

Regulamento de Sector SEEP (“Serviço Electrónico Europeu de Portagem”)

previsto pela Decisão 2009/750/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2009

| | | |
|-----|----------------------------|--|
| 1 | | Dados da Concessionária |
| 1.1 | Sociedade | Denominação Social: Ascendi Costa de Prata – Auto Estradas da Costa da Prata, S.A. |
| 1.2 | Contactos | Sede: Zona Industrial da Taboeira – Esgueira, 3800-055 Aveiro Telefone: 234 301 970 Serviço a Clientes: 707 20 25 25 (disponível dias úteis das 9h - 19h) E-mail: geral@ascendi.pt URL: www.ascendi.pt |
| 1.3 | Quadro Juridico | Pelo Decreto-Lei n.º 87-A/2000 de 13 de Maio, posteriormente alterado pelo Decreto –Lei n.º 44-C/2010 de 5 de Maio, (“Bases de Concessão”) foi outorgada à, ora, designada CONCESSIONÁRIA a construção, conservação e exploração das auto-estradas identificadas no Anexo I com uma extensão total de 110 km em operação. O termo da concessão outorgada à Ascendi CP verificar-se-á em 18 de Maio de 2030. Pela Declaração do Conselho de Ministros n.º 75/2010 de 22 de Setembro, foram sujeitos os lanços e sublanços da Concessão ao regime de cobrança de taxas de portagens aos utilizadores. Nos termos contratuais actuais as taxas de portagem cobradas constituem receita da EP-Estradas de Portugal, S.A., A Ascendi O&M (doravante OPERADORA) assumiu, por cessão de posição contratual da Concessionária, as obrigações que a esta foram conferidas pelo Contrato de Concessão no respeitante à implementação e operacionalização do sistema. |
| 1.4 | Rede | <u>Auto-Estradas que integram a Concessão</u> A17, A25, A29 – Concessão Costa de Prata http://www.ascendi.pt/gca/index.php?id=22 |
| 1.5 | Classificação dos veículos | De acordo com o Contrato de Concessão as classes de veículos para efeitos de aplicação das tarifas de portagem por km de auto-estrada são, por ordem crescente do respectivo valor tarifário, as seguintes: a) Classe 1 – Motociclos e veículos com uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, inferior a 1,1 m, com ou sem reboque; b) Classe 2 – Veículos com dois eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m; c) Classe 3 – Veículos com três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m; d) Classe 4 – Veículos com mais de três eixos e uma altura, medida à vertical do primeiro eixo, igual ou superior a 1,1 m. |
| 1.6 | Taxas de portagem | As taxas de portagem a cada momento em vigor poderão ser consultadas, pelos utentes, em: http://www.ascendi.pt/simulador/#resultado |

I. Condições Aplicáveis a Todos os Emissores de DE

1. Elementos Técnicos

1.1. Política de Transações:

Os Dispositivos de Detecção e Identificação Eletrónico (“DDIE”), instalados nos pontos de cobrança de portagem eletrónica que integram a rede que opera e que se encontra identificada no Anexo I ao presente documento, suportam a tecnologia de comunicação microondas a 5.8 GHz, especificamente a DSRC (“*Dedicated Short Range Communications*”), nos termos do disposto na Portaria n.º 314-B/2010, de 14 de Junho, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 1033-C/2010, de 6 de Outubro, pela Portaria n.º 1296-A/2010, de 20 de Dezembro, pela Portaria n.º 135-A/2011, de 4 de Abril, pela Portaria n.º 343/2012, de 26 de Outubro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 75/2012, de 17 de Dezembro e pela Portaria n.º 190/2013, de 23 de Maio, e da alínea c), do n.º 1, do artigo 3º da Lei n.º 30/2007, de 6 de Agosto que procedeu à transposição para a ordem jurídica interna da Diretiva 2004/52/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004.

O referido sistema de portagem eletrónica cumpre os *standards* tecnológicos definidos pelo Comité Europeu de Normalização (CEN) e estabelecidos pela Comissão Europeia para o SEEP.

Através do sistema de portagem eletrónica o utente que tenha instalado no respetivo veículo um DE (“Dispositivo Eletrónico”) poderá efetuar o pagamento da taxa de portagem, devida pela utilização da infra-estrutura rodoviária, sem necessidade de parar o veículo.

Os DDIE e os DE deverão respeitar a interface aplicacional definida pela norma europeia ISSO 14906 – *Road Transport and Traffic Telematics (RTTT) – Electronic Fee Collection (EFC) – Application Interfaces Definition for Dedicated Short-Range Communication (DSRC)*, bem como ser configurados em conformidade com a norma europeia EN 15509 – *EFC, Interoperability application profile for DSRC*.

1.1.1. Parâmetros de autorização (Nível de Segurança)

Os mecanismos de segurança para as transações de portagem eletrónica estão definidos na norma europeia EN 15509. Os provedores do SEEP deverão a todo o tempo e aquando da transposição de um ponto de cobrança de portagem eletrónica cumprir com o disposto na referida norma.

1.1.2. Elementos Contextuais da Portagem

As taxas de portagem para as diferentes classes dos veículos são o produto da aplicação das tarifas de portagem à extensão de percurso abrangido pelo ponto de cobrança de portagem eletrónico, acrescido do IVA à taxa legal em vigor arredondado aos 5 cêntimos do Euro.

As taxas de portagem poderão ser atualizadas anualmente, pela OPERADORA de acordo com o estabelecido nas Bases da Concessão. Todos os veículos que circulem nesta rede de auto-estradas estão sujeitos ao pagamento das respetivas taxas de portagem, salvo os veículos afetos às entidades que delas estão isentas nos termos das Bases da Concessão.

1.1.3. Listas Negras:

As Listas Negras são ficheiros emitidos pelos Emissores de DE, dos quais constam os DE que não estão autorizados a circular nas auto-estradas.

Os ficheiros de Listas Negras deverão:

- a) Conter apenas os códigos de identificação PAN dos DE, de acordo com as normas internacionais;
- b) Ser ficheiros de substituição, ou de incrementação de acordo com aquilo que vier a ser definido pela OPERADORA;
- c) Ser elaborados num formato a acordar com a OPERADORA;
- d) Ser atualizados de acordo com os parâmetros e prazos que vierem a ser definidos pela OPERADORA.

1.2. Procedimentos e Acordo de Níveis de Serviço

Os Emissores de DE deverão emitir uma declaração em como cumprem com as especificações do SEEP.

Os termos e condições em que se procederá à troca de informação entre a OPERADORA e o Emissor de DE deverão constar de acordo bilateral, a celebrar entre a OPERADORA e cada um dos Emissores de DE.

As transações, que sejam registadas pelos DDIE instalados na rede concessionadas por utentes que possuam um DE emitido por um Emissor de DE que tenha celebrado um acordo bilateral com a OPERADORA, serão enviadas por esta, através de ficheiro de troca de informação a acordar entre as Partes, tendo em vista a sua liquidação pelo respetivo Emissor de DE.

A OPERADORA poderá exigir aos Emissores de DE o cumprimento de determinados níveis de serviço.

Os prazos de envio de transações, procedimentos de intercâmbio de dados, bem como os demais procedimentos a exigir pela OPERADORA ainda estão em fase de estudo.

2. Elementos Económicos

2.1. Cobertura dos Custos de Implementação do SEEP

A OPERADORA estima que os custos com a implementação do SEEP incluem, entre outros, os relativos à modificação do *software* instalado nos pontos de cobrança portagem electrónica

que integram a concessão e no back office, à formação do pessoal. Neste momento encontra-se em estudo a determinação dos referidos custos.

No momento da formalização do acordo com um Emissor de DE a OPERADORA procederá à faturação do montante que cubra os custos de implementação que vierem a ser por si apurados, de acordo com o previsto no ponto I, do Anexo I da Decisão 2009/750/CE da Comissão, de 6 de Outubro de 2009.

2.2. Garantia Bancária

A OPERADORA exigirá aos Emissores de DE a prestação de uma garantia bancária, a qual não excederá o montante mensal médio das transações na rede que lhe foi concessionada pago pelo Emissor de DE. No caso de novos Emissores de DE, o referido montante deve ter por base o valor mensal médio esperado das transações na rede concessionada.

A garantia bancária a que se refere o parágrafo anterior deverá assegurar o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Emissor de DE.

A OPERADORA disponibilizará um modelo de garantia bancária.

2.3. Política de Faturação

Os termos e condições em que a OPERADORA faturará ao Emissor de DE as transações encontram-se em processo de definição e constarão do acordo bilateral a celebrar com cada um dos Emissores de DE.

2.4. Política de Pagamentos

Os termos e condições em que o emissor de DE pagará à OPERADORA o valor das transações encontram-se em processo de definição e constarão do acordo bilateral a celebrar com cada um dos Emissores de DE.

II. Condições Comerciais a Serem Negociadas Bilateralmente pela OPERADORA e o Emissor de DE

Sem prejuízo de outros aspetos que, ainda, se encontram em fase de análise e determinação pela OPERADORA, os Emissores de DE obrigam-se a cumprir o disposto nos parágrafos seguintes.

- a) O Emissor de DE deverá entregar à OPERADORA cada um dos valores das taxas de portagem referentes a transações realizadas com recurso a DE por si emitidos, deduzidos de uma comissão, cujo montante será posteriormente determinado pela OPERADORA, nos acordos bilaterais a celebrar com o Emissor de DE;
- b) Não obstante o acima referido, a OPERADORA de acordo com as normas comunitária na determinação do valor da comissão aplicará o princípio da não discriminação e em caso de não se alcançar um acordo entre as Partes, qualquer uma delas poderá recorrer ao órgão de conciliação que vier a ser designado;
- c) Os Emissores de DE deverão encontrar-se registados em qualquer um dos Estados-Membro em que está estabelecido;

O Emissor de DE obriga-se a cumprir os níveis de serviços que vierem a ser estabelecidos pela OPERADORA. Em caso de se verificar o incumprimento, pelo Emissor de DE, desses níveis de serviço, a OPERADORA notificará o Emissor de DE para que este ponha termo ao referido incumprimento, concedendo-lhe prazo para o efeito, sem prejuízo do direito de reclamar uma indemnização e/ou compensação.

Anexo I

